

DEZEMBRO/2020 - 2º DECÊNDIO - Nº 1889 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DANO MORAL - VIGILANTE - PRECARIIDADE DOS COLETES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8184](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - CONTESTAÇÃO E REAVALIAÇÃO - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA MC Nº 558/2020) ----- [REF.: LT8183](#)

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS - RESTRIÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA SEPRT Nº 24.445/2020) ----- [REF.: LT8176](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 24.782/2020) ----- [REF.: LT8181](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADE ASSOCIATIVAS - APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 110/2020) ----- [REF.: LT8179](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - NOVO CRONOGRAMA - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.996/2020) ----- [REF.: LT8180](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - MÚLTIPLOS VÍNCULOS - CONTRIBUIÇÕES COM BASES DISTINTAS - PROCEDIMENTOS. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.997/2020) ----- [REF.: LT8182](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - SAQUE EMERGENCIAL - NOVA SOLICITAÇÃO ATÉ 31.12.2020 - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 933/2020) ----- [REF.: LT8177](#)

#LT8184#

[VOLTAR](#)**DANO MORAL - VIGILANTE - PRECARIIDADE DOS COLETES - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0011167-15.2014.5.03.0131**

Recorrente: Sada Transportes e Armazenagem S.A.
Recorridos: (1) Geovane Bartholomeu Pereira;
(2) J. Garra Serviços de Vigilância & Segurança LTDA. - ME
Relator: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura EÇA

E M E N T A**DANO MORAL. VIGILANTE. PRECARIIDADE DOS COLETES.**

A natureza da atividade do vigilante enseja situações que potencializam o risco à sua integridade física, de maneira que a oferta, pelo empregador, de coletes à prova de balas em condições precárias de conservação provoca angústia e apreensão no trabalhador que se expõe às adversidades inerentes à atividade profissional sem adequados equipamentos de defesa.

R E L A T Ó R I O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A. e, como recorridos, GEOVANE BARTHOLOMEU PEREIRA e J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA & SEGURANÇA LTDA. - ME (2)

A Exma. Juíza Mariana Piccoli Lerina, da 5ª Vara do Trabalho de Contagem, em sentença (id 8634f62), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GEOVANE BARTHOLOMEU PEREIRA em face da J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) recorre (id 171b5ef), insurgindo-se contra a sua responsabilização subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas e o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, assim como contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, vale alimentação e intervalo intrajornada.

Contrarrazões (id 67e9ca4).

Dispensado o parecer escrito da d. Procuradoria do Trabalho, porque não evidenciadas as situações aludidas no artigo 82, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, porque apropriado, tempestivo e firmado por procuradora regularmente constituída (id aa89f36 e 1e106c6). As guias (id 77be3cb, p. 1-4) comprovam o preparo.

MÉRITO**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Juízo de origem reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) pelo pagamento das parcelas deferidas ao reclamante, por ter sido beneficiária dos serviços disponibilizados por intermediação da mão de obra.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) aponta julgamento "extra petita", ao argumento de que a inicial expõe a pretensa condenação solidária. Alega que não contratou o autor, não fiscalizou os serviços e tampouco emitiu ordens. Ressalta que as penalidades não devem integrar a responsabilidade subsidiária.

Não prospera a alegação de julgamento "extra petita". A petição inicial descreve o pedido de condenação conforme a Súmula 331 do TST e o título alusivo à "solidariedade /subsidiariedade" denota a compreensão da subsidiariedade no pedido de responsabilidade. Ademais, os fundamentos fáticos evidenciam típica terceirização de serviços, sendo destacado que "o reclamante foi contratado pela primeira reclamada e prestava serviços a segunda reclamada" (id 3454883).

O processo do trabalho é informado pelo princípio da simplicidade. O artigo 840, § 1º, da CLT exige apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio". O autor expôs a pretensão

de forma coerente à causa de pedir. A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) compreendeu os termos do pedido e sustentou que *"de forma alguma há que se falar em vínculo e muito menos responsabilidade da contestante, seja ela subsidiária, e muito menos solidária"* (id 22f6b0c, p. 3).

Ademais, a condenação solidária postulada abrange a subsidiária, sendo certo que quem pede o mais pode o menos. Não há motivo, portanto, para se cogitar de julgamento *"extra petita"* ou violação ao princípio da congruência.

O reclamante foi admitido pela 1ª reclamada (J. Garra Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) para a função de vigilante em 23.12.2011 (id 3456425, p. 3), tendo atuado no âmbito da 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) por contratos de prestação de serviços evidenciados nos termos constantes das reuniões realizadas no Setor de Mediação da Superintendência Regional do Trabalho, em que a 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) é identificada como tomadora (id 3456454, p. 1-3).

A prova oral também destaca a intermediação da mão de obra. A testemunha Wanderson Eustáquio Carvalho Soares declara *"que trabalhou para a 1ª reclamada, prestando serviços para a 2ª, pelo período de três anos, mas não se recorda em qual ano; que exercia a função de vigilante (...) realizavam a vigilância de um pátio alugado pela Sada Transportes"* (id c794698).

Logo, tem-se que os serviços prestados pelo autor reverteram em benefício da recorrente. Trata-se de hipótese em que o ordenamento jurídico impõe a responsabilidade do tomador em relação ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa interposta, aplicando-se o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 331, IV do TST, que estabelece que a tomadora, desde que tenha participado da relação processual e conte também do título executivo judicial, responde subsidiariamente, por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte da efetiva empregadora.

Ainda que demonstre ter sido criteriosa na escolha da empresa prestadora, a tomadora de serviços não se livra de responder por eventuais créditos trabalhistas que a prestadora deixou de adimplir. A responsabilidade desta empresa é inafastável diante da garantia mínima que se dá aos trabalhadores terceirizados, que devem auferir todas as reparações legais.

Ademais, aquele que usufrui o bônus deve suportar, ainda que subsidiariamente, o ônus, arcando a tomadora com as obrigações trabalhistas da contratante inadimplente.

Não é lícito beneficiar-se dos serviços de outrem sem se responsabilizar pela sua efetiva remuneração, ainda que haja intermediação de mão de obra. Esse entendimento decorre de interpretação dos artigos 1º, 170, 193 da CR/88 e 186 e 927/CC, bem como da concepção de que a violação do dever de cuidado configura a conduta culposa.

O entendimento jurisprudencial uniforme de nossos Tribunais que conclui pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços é coerente com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º, itens III e IV), sendo a valorização do trabalho humano fundamento de ordem econômica (art. 170) e o primado do trabalho a base da ordem social (art. 193).

De acordo com o item VI da Súmula 331 do TST, o responsável subsidiário deve arcar com o pagamento de todas as parcelas que sejam inicialmente de responsabilidade do devedor principal, sem qualquer exceção, estando, portanto, incluídas as verbas trabalhistas e rescisórias, horas extras e multas.

Ressalto que a inexistência do liame empregatício com a empresa tomadora não a torna imune a qualquer responsabilidade, tampouco a autoriza a abster-se do correto cumprimento das obrigações trabalhistas de empregados da contratada colocados à sua disposição.

Mantenho.

RUPTURA CONTRATUAL

O Juízo singular reconheceu a dispensa sem justa causa do reclamante no dia 15.02.2014, com projeção do aviso prévio até 23.03.2014, conforme prova oral.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) argumenta que a testemunha não soube informar o ano em que o autor foi dispensado. Aponta incoerência entre a declaração da testemunha no sentido de que a dispensa teria sido notificada por telefone em fevereiro, sendo que a inicial descreve que a partir de 29.01.2014 a reclamada não mais entrou em contato com o autor.

O trabalhador requereu a rescisão indireta por descumprimento das obrigações do contrato, aduzindo que fora afastado das atividades, sem recebimento dos salários e benefícios (id 3454883,

p. 2). A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.), por sua vez, sustentou a ruptura contratual por abandono do emprego (id 22f6b0c, p. 5).

O princípio da continuidade da relação de emprego gera presunção de que a dissolução contratual se deu por iniciativa do empregador, não havendo prova de qualquer negativa da prestação de serviços pelo autor ou ânimo de não prosseguir na relação laboral. A reclamada não colaciona documentos referentes a notificações e convocações por correio ou telegrama para o retorno ao trabalho. Ao revés, o acervo probatório revela a repentina cessação do contrato pela ré, sem a efetiva formalização da rescisão e pagamento das verbas correspondentes. A testemunha Wanderson Eustáquio Carvalho Soares declara *"que em fevereiro sem se recordar do ano, a J. Garra parou de oferecer serviços aos vigilantes, sendo que o depoente e o reclamante receberam uma ligação telefônica noticiando a dispensa e que deveriam procurar seus direitos na justiça"* (id c794698).

No mesmo sentido, a declaração do Diretor do Sindicato dos Vigilantes de Minas Gerais relata a prática da 1ª reclamada (J. Garra Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) de não quitar o aviso prévio e recomendar o ajuizamento de ação trabalhista (id 3456448).

As rodadas de negociação no Setor de Mediação da Superintendência Regional do Trabalho também destacam o inconformismo da categoria profissional em relação a atrasos salariais, sendo consignado que *"a representação sindical insistiu para que não mais ocorressem atrasos nem nos salários tampouco dos benefícios"* (id 3456454, p. 3).

Assim, as declarações da testemunha estão em consonância com os demais elementos de convicção e revelam que a cessação dos serviços ocorreu por iniciativa da ré, que deixou de oferecer trabalho e não providenciou o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da dispensa sem justa causa.

A referência da testemunha Wanderson no sentido de que os serviços teriam cessado em fevereiro, sendo a dispensa noticiada por telefonema, não representa incoerência com os termos da inicial na parte em que descreve o afastamento das funções em 29.01.2014 e que *"a partir do dia 29.01.2014 a reclamada não mais entrou em contato com o reclamante"* (id 3454883, p. 2). O marco temporal realçado pela testemunha está plenamente contextualizado aos termos da inicial, tendo o autor situado a dispensa no final de janeiro/2014, data próxima ao mês de fevereiro afirmado por Wanderson. Ademais, consta da petição inicial que *"a reclamada deixou de efetuar o pagamento de salário da reclamante desde o mês de fevereiro/2014"* (id 3454883, p. 2).

As pequenas variações no confronto das afirmações, assim como o fato de a testemunha não recordar o ano em que ocorreu o telefonema, não afastam a validade da prova, mas, ao revés, demonstram a qualidade do depoimento que não é adrede preparado. Duvidosa seria a declaração que evidenciasse distinta memorização capaz de resgatar lembranças sobre datas exatas.

Por outro lado, a data da cessação do trabalho deve ser em 29.01.2014, haja vista os limites da inicial, com fixação do término do contrato em 06.03.2014, em razão da prorrogação decorrente do acréscimo de 36 dias referentes ao aviso prévio indenizado.

O autor, portanto, não faz jus ao saldo salarial, sendo devido apenas o aviso prévio indenizado, as férias simples e proporcionais deferidas nos limites dos pedidos, acrescidas de 1/3, o 13º proporcional de 2014 (2/12) e o FGTS acrescido da indenização de 40%.

Reformo, em parte, a sentença, para fixar o término do contrato em 06.03.2014, considerada a projeção do aviso prévio, excluir da condenação o pagamento do saldo de salário e reduzir o 13º salário proporcional para a fração de 2/12, mantidos as demais parcelas deferidas na origem. A anotação da CTPS deverá considerar a referida data de saída.

DANO MORAL

O Juízo singular condenou as rés ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das condições precárias de segurança.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) alega que o autor sempre laborou em ambiente saudável. Subsidiariamente, requer a diminuição do valor arbitrado.

A testemunha Wanderson Eustáquio Carvalho Soares esclarece *"que o local de trabalho não continha instalação sanitária, nem local para realização de refeições; que os vigilantes tinham apenas um aparelho Nextel para comunicar emergências; as condições do colete a prova de balas era precária"* (id c794698), a demonstrar que não era oferecido um ambiente de trabalho hígido.

As rés descumpriram as normas mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalhador. A natureza da atividade do vigilante enseja situações que potencializam o risco à sua integridade física, de maneira que a oferta, pelo empregador, de coletes em condições precárias de conservação provoca angústia e apreensão no trabalhador que se expõe às adversidades inerentes à atividade profissional sem adequados equipamentos de defesa.

A CLT, ao dispor sobre as normas gerais de tutela do trabalho, estabelece que o empregador deva fornecer as condições adequadas de trabalho, notadamente em relação à higiene, segurança e conforto. Isto sem se olvidar das normas constitucionais que proíbem o tratamento desumano ou degradante e traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, restou demonstrada a violação à dignidade do trabalhador, ocasionando lesão de ordem moral suscetível de reparação, conforme preceitos contidos no art. 5º, I, V e X da CR, 186 e 927 do CCB.

O valor arbitrado no importe de R\$ 3.000,00 não se revela excessivo, tendo em conta a intensidade do dano, a gravidade, a natureza, a repercussão, o grau de culpa (art. 944 do CC) e a capacidade econômica da recorrente (id 284f2f7, p. 8). Referido valor é compatível com o dano experimentado pelo obreiro e minimiza o sofrimento que lhe foi imposto.

Mantenho.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

O Juízo singular deferiu o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por não ter sido realizada a quitação de qualquer valor a título de verbas rescisórias.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) cita ementa de julgado no sentido de que as diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo não ensejam o cabimento da multa.

No caso, não se trata de diferenças inadimplidas, mas de completo descumprimento da obrigação de pagamento das verbas rescisórias. A ré não efetuou qualquer quitação a tal título, mesmo em relação às parcelas revestidas de liquidez. Ainda que se considerasse a ruptura contratual sob o enfoque da ré no sentido da ocorrência da justa causa do empregado, deveria ser providenciado ao menos o pagamento das verbas rescisórias correspondentes a referida modalidade de cessação do trabalho.

Logo, tendo em conta que a ré não quitou sequer as parcelas sobre as quais não havia dúvida razoável, incide a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Mantenho.

VALE ALIMENTAÇÃO

O Juízo singular condenou as rés ao pagamento da indenização substitutiva do vale alimentação de janeiro de 2013 a 15.02.2014, por não comprovado o fornecimento.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) alega que o autor não comprovou o não fornecimento do vale alimentação.

A CCT enuncia que "*as partes convenientes ajustam que, a partir de 1 de janeiro de 2013, as empresas ficam obrigadas a conceder ticket refeição, no valor de R\$ 8,84 (oito reais e oitenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada diária superior a 5 (cinco) horas*" (id 3456367, p. 2, cláusula 15ª).

Os recibos de pagamento registram descontos de valores decorrentes do tíquete refeição (id 3456396). No entanto, a ré não colacionou comprovantes do fornecimento dos tíquetes, mesmo detendo plena aptidão para tanto.

Nesse contexto, a solução é orientada pela distribuição do ônus probatório, considerando que a ré deixou de instruir a defesa com documentos hábeis a comprovar sua versão, além da obrigação de conservar as informações atinentes à atividade empresarial (artigo 1.194 do CC).

Por outro lado, o término do contrato de trabalho foi fixado em 06.03.2014, considerada a projeção do aviso prévio. No entanto, por se tratar de aviso prévio indenizado, não é devido o tíquete no período, pois a refeição é garantida apenas por dia de efetivo labor. Ademais, a CCT enuncia a natureza indenizatória da verba (id 3456367, p. 2, cláusula 15ª, parágrafo terceiro).

Assim, a indenização substitutiva do tíquete refeição deve ser apurada conforme a data de cessação do trabalho fixada em tópico antecedente, em 29.01.2014.

Reformo para limitar o pagamento da indenização substitutiva do vale alimentação de janeiro de 2013 a 29.01.2014.

INTERVALO INTRAJORNADA

O Juízo de origem condenou as rés ao pagamento de 1h extra por dia de trabalho correspondente ao intervalo intrajornada, tendo em conta a injustificada ausência de apresentação dos cartões de ponto, além de a prova oral ter evidenciado que o autor não usufruía intervalo para descanso e refeição.

A 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) argumenta que o autor era responsável por administrar o horário de intervalo, sem qualquer fiscalização. Alega que o regime 12x36 não comporta o deferimento de intervalo para refeição. Subsidiariamente, sustenta a caracterização de mera infração administrativa, requer a limitação da condenação apenas ao período suprimido e pugna pela incidência do percentual máximo de 50%.

A ficha individual de presença do mês de dezembro/2013 demonstra o cumprimento da escala de revezamento no regime 12x36, sem assinalação do intervalo intrajornada. Não foram apresentados os demais controles de frequência.

Conforme a Súmula 338, I, do C. TST, "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário*". Desse modo, a não apresentação dos cartões de ponto, sem qualquer justificativa, implica presunção de veracidade da jornada descrita na inicial.

Ademais, a testemunha Wanderson Eustáquio Carvalho Soares esclarece "*que não gozavam de intervalo intrajornada (...) depoente trabalha das 19h às 7h em escala 12 x 36, mesmo horário do reclamante*" (id c794698).

A ré descumpriu o disposto na cláusula 32ª, parágrafo oitavo, que enuncia: "*a partir de 01 de abril de 2010, para os empregados que trabalham nas jornadas de 12x36 e de 8:00 horas diárias, é obrigatória a concessão de intervalo para repouso/alimentação, o qual corresponderá a 1 (uma) hora. Na hipótese de não concessão deste intervalo, o empregador obriga-se a remunerar o período correspondente com acréscimo de 60% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme disposto no art. 71, § 4º, da CLT*" (id 3456367, p. 3).

É devido o pagamento do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada mínimo, independentemente de sua fruição parcial, conforme Súmulas 437, I, do TST e 27 deste Regional.

De acordo com o art. 71, § 4º, da CLT, a não concessão do intervalo intrajornada implica obrigação de remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal. A habitualidade é inegável, tendo em vista o reconhecimento da supressão parcial diária.

Incide o adicional convencional, conforme previsto na cláusula normativa acima transcrita, aplicando-se o adicional legal de 50% somente na falta do adicional convencional mais favorável.

Mantenho.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, fixar o término do contrato de trabalho em 06.03.2014, excluir da condenação o pagamento do saldo de salário, reduzir o 13º salário proporcional para a fração de 2/12 e limitar o pagamento da indenização substitutiva do vale alimentação de janeiro/2013 a 29.01.2014. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 370,00, calculadas sobre R\$ 18.500,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação. O d. Juízo "a quo" deverá oficiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Eg. Tribunal, determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido além do devido, a fítilo de custas processuais, nos termos do artigo 1º, § 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02/2009.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, presente o Exmo. Procurador Arlélis de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos do Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro e da Exma. Juíza convocada

Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence), JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Sada Transportes e Armazenagens S.A.) e, no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação, fixar o término do contrato de trabalho em 06.03.2014, excluir da condenação o pagamento do saldo de salário, reduzir o 13º salário proporcional para a fração de 2/12 e limitar o pagamento da indenização substitutiva do vale alimentação de janeiro/2013 a 29.01.2014. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 370,00, calculadas sobre R\$ 18.500,00, novo valor provisoriamente arbitrado à condenação. O d. Juízo "a quo" deverá officiar à Diretoria da Secretaria de Coordenação Financeira deste Eg. Tribunal, determinando a devolução, à reclamada, do valor recolhido além do devido, a título de custas processuais, nos termos do artigo 1º, § 3º, c/c os artigos 4º, 8º e 11, incisos VI a VIII, da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 02/2009.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016.

VITOR SALINO DE MOURA EÇA
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 14.10.2016)

BOLT8184--WIN/INTER

#LT8183#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL - CONTESTAÇÃO E REAVALIAÇÃO - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS E SAQUES - PROCEDIMENTOS

PORTARIA MC Nº 558, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 558/2020, divulga o calendário de pagamento das parcelas do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual, nos casos de contestação e reavaliação.

O pagamento será efetuado ao beneficiário:

- do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em novembro/2020 decorrente de atualizações de dados governamentais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, bem como, o crédito das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª parcelas do auxílio emergencial
- do auxílio emergencial residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 14 a 23 de novembro e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da 1ª parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital aberta em seu nome.

O beneficiário do auxílio emergencial residual, que tenha recebido o crédito da 1ª parcela em julho/2020, receberá o crédito em poupança social digital existente em seu nome, de acordo com o Anexo III.

Nas datas indicadas nos Anexos I e III, modalidades de crédito em poupança social digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code que, devido a Covid-19, os recursos estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme Anexos II e IV, na modalidade de saque em dinheiro.

Dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020 e pela Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO a instituição do auxílio emergencial residual pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.488, de 16 de setembro de 2020 e pela Portaria nº 491, de 16 de setembro de 2020, do Ministério da Cidadania;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,2 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 10 e 23 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

CONSIDERANDO que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência, ,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual instituído pela Medida Provisória nº 1.000, de 02 de setembro de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que teve o pagamento reavaliado em novembro de 2020 decorrente de atualizações de dados governamentais, receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital no período de 14 a 23 de novembro e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial residual que tenha recebido o crédito da primeira parcela do auxílio emergencial em julho de 2020 receberá o crédito da parcela do auxílio emergencial residual em poupança social digital existente em seu nome, conforme calendário constante do Anexo III.

§ 1º O público do inciso I receberá o crédito da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas do auxílio emergencial conforme calendário constante do Anexo I - Ciclo 6.

§ 2º Nas datas indicadas nos Anexos I e III, que se referem a modalidades de Crédito em Poupança Social Digital, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do Art. 2º da Portaria nº 496, de 28 de setembro de 2020.

Art. 4º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendários constantes dos Anexos II e IV, que se refere à modalidade de Saque em Dinheiro.

Art. 5º No caso de recebimento de parcelas do auxílio emergencial ou auxílio emergencial residual, nas datas indicadas no calendário constante dos Anexos II e IV, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital ou recebido a primeira parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020.

Parágrafo Único. Para o público descrito no inciso III do Art. 2º, cujos meses de nascimento sejam Janeiro e Fevereiro, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente no dia 24 de dezembro de 2020 para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital ou recebido a primeira parcela do Auxílio Emergencial de que trata a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital					
13/DEZ (DOM) 400 Nascidos Jan/Fev	14/DEZ (SEG) 400 Nascidos Março	16/DEZ (QUA) 400 Nascidos Abril	17/DEZ (QUI) 400 Nascidos Maio	18/DEZ (SEX) 400 Nascidos Junho	20/DEZ (DOM) 400 Nascidos Jul/Ago
21/DEZ (SEG) 400 Nascidos Setembro	23/DEZ (QUA) 400 Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 400 Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 400 Nascidos Dezembro		

CICLO 6 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
19/DEZ (SÁB) 400 Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 400 Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 400 Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 400 Nascidos Maio	13/JAN 21 (QUA) 400 Nascidos Junho	15/JAN 21 (SEX) 400 Nascidos Julho
18/JAN 21 (SEG) 400 Nascidos Agosto	20/JAN 21 (QUA) 400 Nascidos Setembro	22/JAN 21 (SEX) 400 Nascidos Outubro	25/JAN 21 (SEG) 400 Nascidos Novembro	27/JAN 21 (QUA) 400 Nascidos Dezembro	

ANEXO III

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Crédito em Poupança Social Digital			
21/DEZ (SEG) 900 mil Nascidos Jan a Set	23/DEZ (QUA) 100 mil Nascidos Outubro	28/DEZ (SEG) 100 mil Nascidos Novembro	29/DEZ (TER) 100 mil Nascidos Dezembro

ANEXO IV

CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Beneficiários - Saque em Dinheiro					
21/DEZ 20 (SEG) 200 mil Nascidos Jan/Fev	04/JAN 21 (SEG) 100 mil Nascidos Março	06/JAN 21 (QUA) 100 mil Nascidos Abril	11/JAN 21 (SEG) 100 mil Nascidos Maio	15/JAN 21 (SEX) 100 mil Nascidos Julho	18/JAN 21 (SEG) 100 mil Nascidos Agosto
20/JAN 21 (QUA) 100 mil Nascidos Setembro	22/JAN 21 (SEX) 100 mil Nascidos Outubro	25/JAN 21 (SEG) 100 mil Nascidos Novembro	27/JAN 21 (QUA) 100 mil Nascidos Dezembro		

BOLT8183---WIN/INTER

#LT8176#

[VOLTAR](#)**CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS - CAGED - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - RAIS - RESTRIÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES - PROCEDIMENTOS****PORTARIA SEPRT Nº 24.445, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 24.445/2020, disciplina os procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no CAGED e na RAIS.

Determina que os dados pessoais registrados no CAGED e na RAIS têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes.

As informações constantes no CAGED e na RAIS, que não permitam a identificação de pessoas e sem nenhuma restrição de acesso, serão disponibilizadas por meio do portal gov.br, em divulgação pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação específica.

Disciplina procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975. (Processo nº 19965.104102/2019-41).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I e a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar os procedimentos para a disponibilização e a utilização de dados constantes no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, instituído pela Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975.

Art. 2º Para fins desta Portaria considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- III - gestor de dados: órgão ou entidade responsável pela governança de determinado conjunto de dados;
- IV - solicitante de dados: órgão ou entidade que solicita ao gestor de dados a permissão de acesso aos dados;
- V - usuário de dados: órgão ou entidade que utiliza dados após ser concedida permissão de acesso pelo gestor dos dados; e
- VI - instrumento de cooperação para disponibilização de dados: ajuste realizado por meio de acordo de cooperação técnica ou instrumento congênere a ser celebrado entre solicitante de dados e Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, no uso de suas atribuições, com vias de formalizar o acesso aos dados pessoais, conforme modelo constante do Anexo I.

Parágrafo único. A Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia é, para os efeitos desta Portaria, o gestor de dados.

Art. 3º Os dados pessoais registrados no CAGED e na RAIS têm acesso restrito e somente poderão ser utilizados, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para as finalidades previstas no instrumento de cooperação acordado entre as partes.

Art. 4º As informações constantes no CAGED e na RAIS, que não permitam a identificação de pessoas e sem nenhuma restrição de acesso, serão disponibilizadas por meio do portal gov.br, em divulgação pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação específica.

Art. 5º A solicitação de acesso a dados pessoais constantes no CAGED e na RAIS será realizada por meio de formulário específico, disponível no portal gov.br, que deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

I - número de Cadastro de Pessoa Física - CPF ou cópia do documento de identificação internacional do solicitante;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, contrato social ou documento correspondente do órgão ou entidade;

III - ofício ou carta contendo solicitação do órgão ou entidade interessada; e

IV - plano de trabalho, conforme modelo constante do Anexo II, que abranja:

a) as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional;

b) o objetivo da utilização dos dados pessoais; e

c) o objeto da solicitação.

§ 1º Após o recebimento da documentação, o gestor de dados se manifestará a respeito da completude dos documentos.

§ 2º Na hipótese de conformidade da solicitação, o gestor de dados formalizará processo administrativo.

§ 3º A solicitação dos dados pessoais será submetida a:

I - análise de mérito quanto aos seus objetivos, pertinência e conveniência e necessidade da utilização de dados pessoais para a realização do projeto proposto; e

II - análise jurídica quanto à materialidade e legalidade do instrumento de cooperação que vise à formalização da disponibilização dos dados.

Art. 6º Após deferimento da solicitação pelo gestor de dados, nos termos do § 3º do art. 5º, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar anuência no instrumento de cooperação.

Parágrafo único. Caso o prazo do caput seja exaurido sem manifestação, o processo será arquivado.

Art. 7º Para formalização de instrumento de cooperação, conforme modelo do Anexo I, o representante legal da instituição deverá assinar Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme modelo constante do Anexo III.

Art. 8º O solicitante de dados deverá providenciar tradução juramentada do instrumento de cooperação, caso seja necessária sua reprodução em língua estrangeira.

Art. 9º O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais deverá ser assinado pelo representante legal da instituição partícipe e pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, no uso de suas atribuições.

Art. 10. O instrumento de cooperação será publicado pelo gestor de dados, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no Diário Oficial da União, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Os dados pessoais serão disponibilizados preferencialmente de forma anonimizada, nos termos do inciso II do art. 2º.

Art. 12. O gestor de dados disponibilizará ao usuário de dados o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre os partícipes, mediante entrega de:

I - Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo III; e

II - plano de trabalho específico, assinado pelo representante legal da instituição e pelo usuário de dados, conforme modelo constante do Anexo IV.

Art. 13. O instrumento de cooperação para disponibilização dos dados pessoais terá vigência máxima de trinta e seis meses, podendo ser prorrogável por igual período, por meio de Termo Aditivo, desde que haja interesse das instituições partícipes.

Art. 14. Os usuários de dados deverão informar ao gestor de dados sobre a substituição dos signatários dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos respectivos planos de trabalho relacionados ao instrumento de cooperação para disponibilização de dados pessoais.

Art. 15. Cópia do produto técnico, como relatório, estudo ou pesquisa, elaborado no âmbito do instrumento de cooperação deverá ser entregue ao gestor de dados em meio eletrônico, nos termos do Anexo I.

Art. 16. A utilização indevida dos dados pessoais disponibilizados na forma desta Portaria e do instrumento de cooperação acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal, na forma da lei.

§ 1º Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das pessoas naturais que constam na base de dados do CAGED e da RAIS, estando vedado o repasse de dados pessoais, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial.

§ 2º A suspeita da utilização indevida dos dados pessoais poderá acarretar, temporariamente, a suspensão do instrumento de cooperação que disponibiliza o acesso aos dados, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar, conforme decisão fundamentada do Secretário de Trabalho, nos termos de suas competências definidas no Decreto nº 9.745, de 2019, art. 78.

§ 3º Os usuários de dados que tiveram instrumento de cooperação para disponibilização de dados pessoais rescindido terão seu acesso aos dados pessoais negado por até cinco anos, proporcional à gravidade da utilização indevida dos dados pessoais, a partir da data de formalização da rescisão do instrumento, e ficarão impedidos de firmar novo instrumento de cooperação para acesso a dados pessoais neste período, conforme decisão fundamentada do Secretário de Trabalho, nos termos de suas competências definidas no Decreto nº 9.745, de 2019, art. 78.

§ 4º Da decisão administrativa pela suspensão de acesso aos dados ou rescisão do instrumento de cooperação caberá recurso dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, nos prazos e termos previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 17. A disponibilização de dados pessoais para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal observará o Decreto nº 10.046, de 09 de outubro de 2019, dispensada a necessidade de estabelecer instrumento de cooperação.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO I

MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o [NOME DO ÓRGÃO], visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília-DF, CEP: 70059-900, inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.460/0185-12, doravante denominada SEPRT, neste ato representada pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho, [NOME COMPLETO DO SECRETÁRIO ESPECIAL], no exercício de suas atribuições; e o [NOME DO ÓRGÃO], com sede [ENDEREÇO COMPLETO], inscrito no CNPJ sob o nº [CNPJ], doravante denominada [SIGLA], neste ato representado pelo [CARGO], [NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE], considerando o mútuo interesse dos partícipes, acordam em firmar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, doravante denominado ACORDO, considerando o constante no processo nº [PROCESSO DE SOLICITAÇÃO] e considerando o disposto na Portaria SEPRT/ME Nº 24.445, de 01 de dezembro de 2020, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACORDO tem por objeto o acesso do [SIGLA] às informações cadastrais nas bases do [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pela SEPRT, com a finalidade, exclusiva, de [OBJETIVO DA UTILIZAÇÃO].

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ATRIBUIÇÃO E DA RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES

Os partícipes se comprometem a conjugar esforços para o desenvolvimento e a execução das ações concernentes ao objeto do presente ACORDO, nos seguintes termos:

I - Incumbe ao [SIGLA] no limite de suas atribuições:

a) manter o grau de confidencialidade atribuído pelo cedente às informações a que tiver acesso por força deste ACORDO, não repassando a terceiros dados identificados, identificáveis, ainda que anonimizados, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012;

b) proporcionar grau de proteção das informações adequado e equivalente aos padrões previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro, previstos na Lei nº 12.527, de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nos decorrentes regulamentos, que possam garantir a necessária proteção aos dados pessoais;

c) adotar providências necessárias para que aqueles que tiverem acesso à (s) base (s) de dados sob sua guarda conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação definidos para os sistemas objeto do ACORDO, conforme estabelecido pela Lei nº 12.527, de 2011, e pelo Decreto nº 7.845, de 2012;

d) assinar e encaminhar à SEPRT o Plano de Trabalho, conforme Anexo II e o Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme Anexo III da Portaria SEPRT/ME Nº 24.445, de 01 de

dezembro de 2020, para garantir à identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

e) exigir, para fins de credenciamento e autorização de acesso às bases de dados abrangidas por este ACORDO, o preenchimento de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo, conforme o art. 18 do Decreto nº 7.845, de 2012;

f) usar e permitir o uso das informações cedidas apenas para os fins especificados no instrumento de cooperação para disponibilização de dados assinado entre os partícipes;

g) manter sigilo das informações pessoais contidas na (s) base (s) de dados supracitada (s), abstendo de revelá-las ou divulgá-las, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual uso indevido;

h) dar ciência aos usuários das bases de dados dos procedimentos para acesso específico, conforme definido pela Portaria SEPRT/ME Nº 24.445, de 01 de dezembro de 2020;

i) comunicar à SEPRT qualquer dúvida ou observações que tiver a respeito de imprecisões ou indícios de inconsistências nas informações da base acessada;

j) comunicar à SEPRT a desistência ou óbito que vier a ter ciência dos usuários bases de dados que tenham tido acesso concedido ao objeto deste ACORDO;

k) fornecer à SEPRT cópia, em meio eletrônico, de qualquer produto técnico formulado a partir de informações das bases de dados objeto deste ACORDO, como relatórios, trabalhos, estudos, indicadores, pesquisas, bastando, na hipótese de publicação na rede mundial de computadores, o envio do endereço eletrônico do sítio da publicação; e

l) manter a guarda do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo assinado pelos usuários das bases de dados, que poderá ser em meio físico ou eletrônico, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário, conforme estabelece a Lei nº 11.419, de 2006.

II - Incumbe à SEPRT no limite de suas atribuições:

a) prestar as informações necessárias para o adequado cumprimento deste ACORDO;

b) analisar os requerimentos protocolados pelo usuário de dados vinculados à instituição partícipe e proceder às comunicações;

c) disponibilizar ao [SIGLA] e seus usuários as bases de dados objeto deste ACORDO, conforme periodicidade e formato definidos em plano de trabalho específico ao usuário;

d) manter a guarda do processo administrativo e dos Termos de Compromisso e Manutenção de Sigilo, bem como a cópia da publicação do extrato do ACORDO no Diário Oficial da União - DOU, por intermédio de sua área responsável;

e) publicar no DOU o extrato do ACORDO; e

f) prestar informações claras quanto à execução deste ACORDO.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

As ações e atividades realizadas em virtude do presente ACORDO não implicarão em cessão de servidores e empregados, tampouco acarretarão alteração de seu vínculo funcional com o Órgão ou Instituição de origem, que deverá arcar com todos os encargos de natureza funcional, trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária dele decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente ACORDO não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência. Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades previstas neste ACORDO, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este ACORDO entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de trinta e seis meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por igual período, desde que haja interesse dos órgãos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA - DA MODIFICAÇÃO

O presente instrumento poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado por um dos partícipes previamente e por escrito, em até sessenta dias antes do término de sua vigência, devendo, em qualquer caso, haver a anuência do outro partícipe da alteração proposta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA SUSPENSÃO, DA RESILIÇÃO E DA RESCISÃO

Este ACORDO poderá ser:

I - suspenso pela SEPRT, quando da suspeita da utilização indevida dos dados protegidos, enquanto o processo administrativo ou judicial de investigação perdurar.

II - resiliado, podendo ocorrer de comum acordo mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de sessenta dias, cabendo a cada um tão somente a execução das atividades relativas ao período anterior à comunicação.

III - rescindido:

a) pelo descumprimento de cláusula pactuada, devendo ser notificada a parte oposta por escrito, no prazo de trinta dias, garantida a ampla defesa; e

b) em virtude de restar prejudicado seu objeto, por alteração legal ou normativa.

CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO será publicado pela SEPRT, na forma de extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, no DOU, conforme disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA NONA - DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os partícipes se comprometem a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ACORDO à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, conforme a Portaria da Advocacia-Geral da União - AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

As questões decorrentes da execução do presente ACORDO e dos instrumentos específicos dele decorrentes, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas no Foro da cidade de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido juntamente com seu (s) anexo (s), o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado pelos partícipes.

ANEXOS ao ACORDO

1. Plano de Trabalho;
2. Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo;
3. Plano de Trabalho Específico.

Local e data;

Signatários: nome completo dos representantes e respectivos cargos;

Duas testemunhas, nome completo, CPF e cargo.

ANEXO II

PLANO DE TRABALHO

Referência: Acordo de Cooperação Técnica entre a SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE], visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

1. Dados cadastrais

1.1 Instituição

NOME			
SIGLA		CNPJ	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO		CEP	
MUNICÍPIO		UF/PAÍS	
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1		E-MAIL 2	

1.2 Responsável pela Assinatura do ACORDO

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF/IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

2. Objeto:

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] às informações cadastrais nas bases do [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pela SEPRT, com a finalidade, exclusiva, de [Inserir a finalidade da utilização dos dados pessoais].

3. Justificativa:

O [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] visa celebrar ACORDO com a SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com o intuito de [Inserir as justificativas para

a disponibilização dos dados pessoais, conforme missão institucional, com a especificação do propósito em que serão utilizados].

4. Objetivo / resultados esperados:

Com a celebração do ACORDO, o [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] espera atingir os seguintes resultados: [detalhar os objetivos e resultados esperados].

5. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:

A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência. Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades previstas neste Acordo, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

6. Previsão de execução do objeto:

A partir da assinatura do respectivo ACORDO, a execução do objeto dar-se-á por elaboração de Plano de Trabalho Específico às solicitações de cada usuário de bases de dados e terá vigência conforme a Cláusula Quinta do ACORDO.

7. Aprovação:

Signatários: nome completo dos representantes e respectivos cargos.

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO E MANUTENÇÃO DE SIGILO

Eu, [nome], [cargo, função/setor onde trabalha], [nº CPF], declaro estar ciente da habilitação a ser conferida a mim para manuseio das Bases de dados [da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED], mantidas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, decorrente do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado pelo [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE], conforme Processo SEI [nº protocolo].

No tocante às atribuições a mim conferidas, no âmbito do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo acima referido, comprometo-me a:

a) manusear a (s) base (s) de dados apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;

b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;

c) utilizar a (s) base (s) de dados estritamente conforme descrito e definido no instrumento de cooperação para disponibilização de dados;

d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação; e

e) Não repassar a outrem a (s) base (s) de dados em formato identificado.

[data]

[assinatura]

[nome]

[cargo/função/setor]

[nº do CPF]

ANEXO IV

PLANO DE TRABALHO DETALHADO - USUÁRIO DA BASE DE DADOS Referência: Acordo de Cooperação Técnica entre a SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE], visando o acesso às informações da [IDENTIFICAR BASE DE DADOS POR EXTENSO], disponibilizados pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme Processo SEI [nº protocolo].

1. Dados cadastrais

1. Instituição

NOME			
SIGLA		CNPJ	
ENDEREÇO (LOGRADOURO, NÚMERO E COMPLEMENTO)			
BAIRRO		CEP	
MUNICÍPIO		UF/PAÍS	
DDD/DDI	TELEFONE 1	TELEFONE 2	TELEFONE 3
HOME PAGE			
E-MAIL 1		E-MAIL 2	

1.2 Responsável pela Assinatura do ACORDO

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF/IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

1.3 Usuários Autorizados

NOME	
E-MAIL 1	TELEFONE 1 COM DDD/DDI
CARGO	ÓRGÃO
CPF/IDENTIFICAÇÃO INTERNACIONAL	MATRÍCULA (apenas para órgãos públicos)

2. Objeto:

O objeto do presente é o acesso do [SIGLA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] às informações cadastrais nas bases do [IDENTIFICAR BASE DE DADOS], mantidos pela SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com a finalidade, exclusiva, de [Inserir a finalidade da utilização dos dados pessoais].

2.1. Dados Solicitados

BASE/DADOS	ANO-BASE	PERIODICIDADE	FORMA DE ACESSO	RECORTE GEOGRÁFICO	VARIÁVEIS
Relação Anual de Informações Sociais - RAIS			Arquivo disponibilizado SharePoint	TXT, via	
Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED			Arquivo disponibilizado SharePoint	TXT, via	

3. Justificativa:

O [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] visa utilizar os dados previstos no ACORDO com a SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com o intuito de [Inserir as justificativas para a disponibilização dos dados pessoais, com a especificação dos programas ou projetos em que serão utilizados].

4. Etapas, entregas e metas:

[Detalhar as etapas, entregas e metas de execução do Plano de Trabalho].

5. Objetivo/resultados esperados:

Com a celebração do ACORDO e o acesso às bases de dados supracitadas, o [NOME DO ÓRGÃO OU ENTIDADE] espera atingir os seguintes resultados: [detalhar os objetivos e resultados esperados].

6. Plano de aplicação dos recursos financeiros e cronograma de desembolso:

A execução do presente Plano de Trabalho não implica transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência. Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, e empregados designados para as ações e atividades previstas neste Acordo, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

7. Ciência pelo responsável pelo ACT: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, Cargo e Nome do Órgão ou Entidade].

8. Assinatura pelos usuários da (s) base (s) de dados: [NOME COMPLETO DO USUÁRIO, Cargo e Nome do Órgão ou Entidade].

(DOU, 02.12.2020)

BOLT8176---WIN/INTER

#LT8181#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PECÚLIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 24.782, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 24.782/2020, estabelece, para o mês de dezembro de 2020, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples) e das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo).

A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro/2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1.009500.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME nº 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo nº 10132.112037/2020-90),

RESOLVE

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de novembro de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,009500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,009500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6º O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 09.12.2020)

BOLT8181---WIN/INTER

#LT8179#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MENSALIDADE ASSOCIATIVAS - APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE - DESCONTO - AUTORIZAÇÃO - ALTERAÇÕES**INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 110, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa INSS nº 110/2020, altera a Instrução Normativa INSS nº 77/2015 *(V. Bol. 1.678 - LT - pág. 58) sobre o desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas dos beneficiários titular de aposentadoria ou de pensão por morte.

Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que, dentre outros, sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim.

O prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão da autorização, podendo a revalidação da autorização formalizada em meio físico ou eletrônico.

Altera a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.301646/2020-99,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 15, de 22 de janeiro de 2015, Seção 1, págs. 32/80, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 618-A. Para fins de desconto de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas, considera-se:

I - autorização por meio eletrônico: rotina que permite confirmar a operação realizada nas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, garantindo a integridade da informação, a titularidade e o não repúdio, a partir de ferramentas eletrônicas;

II - beneficiário: titular de aposentadoria ou de pensão por morte; e

III - desconto de mensalidade associativa: consignação efetuada pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas nas aposentadorias e pensões previdenciárias, decorrente de autorização expressa do beneficiário.

§ 1º Equipara-se à aposentadoria previdenciária, para fins deste Capítulo, as pensões especiais vitalícias pagas pelo INSS.

§ 2º Considera-se confederação a entidade que congrega outras entidades de aposentados e/ou pensionistas." (NR)

"Art. 618-B. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

- a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;
- b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e
- c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

§ 2º O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário constitui uma faculdade do beneficiário, não eximindo a associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas de disponibilizar outros meios para o pagamento da mensalidade associativa.

§ 3º Somente mediante decisão judicial será permitida autorização de desconto firmada por representante legal do beneficiário (procurador, tutor ou curador)." (NR)

"Art. 618-C. O prazo de validade da autorização de desconto de mensalidade associativa não poderá ser superior a 3 (três) anos, contados a partir da data de emissão da autorização, após o qual, caso não ocorra a formalização de termo de revalidação pelo beneficiário, a exclusão do desconto será automática.

§ 1º A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa poderá ser formalizada em meio físico ou eletrônico, desde que observadas as regras estabelecidas nos arts. 618-B e 618-D, e somente terá validade se realizada antes de expirada a vigência do termo de autorização formalizado anteriormente.

§ 2º A ausência de revalidação válida importará em exclusão automática do desconto de mensalidade associativa em benefícios previdenciários.

§ 3º As autorizações de desconto de mensalidade que completarem o prazo de 3 (três) anos de validade até 31 de dezembro de 2021 poderão ser revalidadas até esta data, período em que estarão isentas da penalidade do § 2º." (NR)

"Art. 618-D. A revalidação da autorização de desconto de mensalidade associativa, assim como a solicitação de cancelamento da autorização poderá ser feita:

I - diretamente na associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionista, com a utilização de:

a) meio físico, mediante o preenchimento de formulário específico, conforme modelo estabelecido no Anexo LV, em duas vias, das quais uma via deverá ser digitalizada e disponibilizada ao INSS por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, e será entregue a segunda via ao beneficiário solicitante; e

b) meio eletrônico próprio, disponibilizado pelas associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas, que contemple requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo, por meio de link de acesso via Internet, com autenticação por login e senha, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante;

II - por intermédio dos canais remotos do INSS, sem a necessidade de atuação de servidores do Instituto para sua concretização, mediante fornecimento de protocolo ao beneficiário solicitante.

§ 1º O estabelecimento de fluxo e operacionalização de exclusão do referido desconto será determinado pela Diretoria de Atendimento - DIRAT.

§ 2º A associação, confederação ou entidade de aposentados e/ou pensionistas que receberem solicitações para cancelamento do desconto de mensalidade associativa deverão procedê-los imediatamente, devendo enviar o comando de exclusão ao INSS tão

logo seja recebida, na primeira remessa disponível pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, a contar da data da solicitação." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO LV

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Entidade: _____

CNPJ nº: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Município: _____ UF: _____

CEP: _____ Telefone: () _____

E-mail: _____

REVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

EU, _____

brasileiro (a), nascido (a) na data de ____/____/____, Sexo: () Masculino () Feminino, portador (a) do CPF nº _____._____._____-____, beneficiário (a) do Regime Geral de Previdência Social, residente e domiciliado (a) à

Município _____ UF _____ CEP _____, portador (a) do benefício nº _____ Espécie nº _____, sócio do (a) _____

Sob o número _____, AUTORIZO o (a) mesmo (a) a promover perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a REVALIDAÇÃO do desconto da mensalidade de sócio firmada em oportunidade anterior, com respaldo no disposto no § 6º do art. 115 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Declaro que estou:

I - ciente e de acordo com as informações contidas nesta autorização, bem como que a próxima revalidação deverá ocorrer na competência ____/____/____.

II - recebendo, nesta oportunidade, uma via deste Termo de Revalidação da Autorização.

_____, ____/____/____

Local Data

Assinatura ou impressão digital do titular do benefício previdenciário

Assinatura do Presidente ou seu Representante Legal

(DOM, 04.12.2020, RET. EM, 07.12.2020)

BOLT8179---WIN/INTER

#LT8180#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS - EFD-Reinf - NOVO CRONOGRAMA - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.996, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.996/2020, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701/2017 *(V. Bol. 1.755 - LT - pág. 78), que trata da EFD-Reinf, para divulgar novo cronograma para apresentação da referida escrituração para o 3º e 4º grupos e promover alterações nas regras de sua obrigatoriedade.

Em razão destes ajustes foram alteradas as datas de início de obrigatoriedade de entrega da EFD-Reinf, para os seguintes grupos de contribuintes:

A partir de 10.05.2021 para 3º grupo: As pessoas físicas empregadoras e entidades empresariais de menor porte, inclusive as optantes pelo Simples Nacional.

A partir de 08.04.2022, para 4º grupo: Entes da Administração Pública e as organizações internacionais.

A EFD-Reinf em conjunto com o eSocial e a DCTFWeb visam substituir a GFIP e a DIRF.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, que institui a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e na Portaria Conjunta SEPRT/RFB nº 76, de 22 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - empresas que prestam e contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - pessoas jurídicas a que se referem os arts. 30 e 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, responsáveis pela retenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

.....

IV-A - adquirente de produto rural, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

.....

§ 1º

.....

II - para o 2º grupo, que compreende as demais entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais" do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que a condição de optante conste do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) em 1º de julho de 2018, ou que não fizeram essa opção quando de sua constituição, se posterior à data informada, a partir das 8 (oito) horas de 10 de janeiro de 2019, referentes aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2019;

III - para o 3º grupo, que compreende os obrigados não pertencentes ao 1º, 2º e 4º grupos, a que se referem os incisos I, II e IV, respectivamente, exceto os empregadores domésticos, a partir das 8 (oito) horas de 10 de maio de 2021, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2021; e

IV - para o 4º grupo, que compreende os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública" e as organizações internacionais e instituições integrantes do "Grupo 5 - Organizações Internacionais e Outras Instituições Extraterritoriais", ambos do Anexo V da

Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016, a partir das 8 (oito) horas de 8 de abril de 2022, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2022.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º-C do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação no

Diário Oficial da União.
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 07.12.2020)

BOLT8180---WIN/INTER

#LT8182#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - MÚLTIPLOS VÍNCULOS - CONTRIBUIÇÕES COM BASES DISTINTAS - PROCEDIMENTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.997, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1997/2020, altera a Instrução Normativa RFB 971/2009 *(V. Bol. Especial nº 12/2009 - pág. 217), e nº 1.332/2013 para adequá-las às alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que modificou a forma de aplicação e as alíquotas da contribuição previdenciária dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, assim como do servidor público ativo, aposentado e pensionista.

A contribuição dos segurados empregado, empregado intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso será calculada mediante aplicação das alíquotas:

- até 02/2020, mediante aplicação, de forma não cumulativa, das alíquotas de 8%, 9% ou 11% sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada pelo Ministério da Economia.
- a partir de 03/2020, passam a ser aplicada, de forma progressiva, as alíquotas de 7,5%, 9%, 12% e 14% sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada Ministério da Economia.

As alterações foram realizadas levando-se em consideração as disposições do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, inclusive as recentes alterações.

Atualiza, ainda, a tabela de atividade econômicas do Anexo II da IN RFB nº 971/2009, de acordo com a versão do CNAE 2.3, alinhada com Regulamento da Previdência Social.

A contribuição do servidor ativo é calculada aplicam-se, sobre as bases de cálculo as alíquotas de:

- até 29 de fevereiro de 2020, de 11%
- a partir de 1º de março de 2020, de 14%, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério da Economia.
- Entretanto, a contribuição do servidor aposentado ou pensionista será calculada sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, mediante aplicação das alíquotas acima citadas.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das destinadas a outras entidades e fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelece normas relativas à Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63. A contribuição dos segurados empregado, empregado contratado para trabalho intermitente, empregado doméstico e trabalhador avulso é calculada, observado o disposto nos incisos I e III do § 2º do art. 78:

I - até 29 de fevereiro de 2020, mediante aplicação, de forma não cumulativa, das alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) sobre o salário-

de-contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela publicada periodicamente pelo Ministério da Economia; e

II - a partir de 1º de março de 2020, mediante aplicação, de forma progressiva, das alíquotas de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), 9% (nove por cento), 12% (doze por cento) e 14% (quatorze por cento) sobre o salário de contribuição correspondente, de acordo com as faixas salariais constantes da tabela a que se refere o inciso I.

....." (NR)

"Art. 64.

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo, o segurado deverá apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo XXI, na qual deverão ser informados:

I - os empregadores, discriminados na ordem em que efetuaram ou efetuarão o desconto de sua contribuição;

II - o valor sobre o qual é descontada a contribuição ou a declaração de que a remuneração recebida atingiu o limite máximo do salário-de-contribuição; e

III - o nome empresarial da empresa ou empresas, com o número do CNPJ, ou o CPF do empregador doméstico que efetuou ou efetuará o desconto sobre o valor por ele declarado.

....." (NR)

"Art. 78.

.....

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa, observado o disposto no § 2º-A, será efetuada da seguinte forma:

I - tratando-se apenas de serviços prestados até a competência fevereiro de 2020, na condição de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso:

.....

III - tratando-se de serviços concomitantes prestados até a competência fevereiro de 2020, na condição de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso:

.....

§ 2º-A. A partir da competência março de 2020, a apuração da contribuição descontada do segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

I - cada empregador informado na declaração de que trata o § 1º do art. 64 aplicará as alíquotas sobre a remuneração devida ao segurado, observadas as faixas já tributadas nas empresas anteriores, até o limite máximo do salário-de-contribuição, respeitado o disposto no inciso II do art. 63; e

II - caso haja também remuneração decorrente de serviço prestado na condição de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II do § 2º até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o somatório das remunerações recebidas na condição de empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso.

.....

§ 4º Para fins do disposto no § 2º e § 2º-A, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar, nos termos do inciso VIII do art. 47 e Título VII-A, a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotados os procedimentos previstos no manual da declaração aplicável.

.....

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso III do § 2º e no inciso II do § 2º-A, a remuneração recebida pelo segurado na condição de contribuinte individual será somada à remuneração recebida na condição de segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador

avulso para fins de observância do limite máximo do salário-de-contribuição, mas não para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 63.

....." (NR)

"Art. 79-A. O segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá solicitar o ajuste das competências pertencentes ao mesmo ano civil, na forma por ele indicada, ou autorizar que os ajustes sejam feitos automaticamente, de modo que o limite mínimo mensal do salário de contribuição seja alcançado, mediante a adoção de uma das seguintes opções:

I - complementação da contribuição, cujo recolhimento deverá ser efetuado pelo próprio segurado até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência de referência e, após essa data, com incidência de acréscimos legais, observado que:

a) no caso de segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), inclusive no mês em que exista contribuição concomitante na condição de contribuinte individual;

b) no caso de contribuinte individual que preste serviço a empresa e contribua exclusivamente nessa condição, a complementação dar-se-á mediante aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento); e

c) nos casos dos contribuintes individuais a que se referem os §§ 6º e 11 do art. 65, não se aplica a complementação a que se refere este inciso;

II - utilização do valor da contribuição que exceder o limite mínimo de uma competência em outra, observado que:

a) para efeito de utilização da contribuição, serão considerados os salários de contribuição apurados por categoria, consolidados na competência de origem;

b) o valor excedente poderá ser utilizado para complementar o salário de contribuição de uma ou mais competências nas quais o limite mínimo não tenha sido atingido, mesmo que em categoria distinta;

c) poderão ser utilizados valores excedentes ao limite mínimo do salário de contribuição de mais de uma competência para compor o salário de contribuição de uma única competência; e

d) na hipótese de o salário de contribuição da competência favorecida não atingir o limite mínimo mesmo após a utilização do valor excedente, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I; ou

III - agrupamento das contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em contribuições mínimas mensais, observado que:

a) as competências que não atingirem o valor mínimo do salário de contribuição poderão ser agrupadas desde que o resultado do agrupamento não ultrapasse o valor mínimo do salário de contribuição;

b) caso o resultado do agrupamento seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, o segurado poderá complementá-lo nos termos do inciso I ou utilizar os valores excedentes na forma do inciso II; e

c) as contribuições relativas a competências em que houve exercício de atividade e que foram zeradas em decorrência do agrupamento poderão ser objeto de recolhimento pelo segurado, respeitado o limite mínimo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o valor da contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário não poderá ser utilizada.

§ 2º É vedada a reversão da adoção das medidas de que tratam os incisos II e III deste artigo.

§ 3º Caso ocorram eventos posteriores que gerem inconsistências no cálculo da contribuição relativa à competência em que forem adotadas as medidas de que tratam este artigo, esta ficará pendente de regularização." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do Anexo XXI, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A contribuição do servidor ativo é calculada sobre:

.....

Parágrafo único. Aplicam-se, sobre as bases de cálculo previstas no caput, as alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada, e aplicada de forma progressiva, conforme o valor da base de cálculo da contribuição, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério da Economia.

"Art. 5º A contribuição do servidor aposentado ou pensionista é calculada sobre o valor dos proventos de aposentadorias e pensões que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, mediante aplicação das alíquotas de:

I - 11% (onze por cento), até 29 de fevereiro de 2020; e

II - 14% (quatorze por cento), a partir de 1º de março de 2020, que será reduzida ou majorada conforme o valor total do benefício recebido, de acordo com os parâmetros constantes de ato publicado periodicamente pelo Ministério da Economia.

....." (NR)

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.332, de 14 de fevereiro de 2013.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 09.12.2020)

BOLT8182---WIN/INTER

#LT8177#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - MANUAL DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA - SAQUE EMERGENCIAL - NOVA SOLICITAÇÃO ATÉ 31.12.2020 - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 933, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, por meio da Circular CEF nº 933/2020, publica a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

A nova versão do Manual prevê que os valores do Saque Emergencial FGTS permaneceram disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não tenham sido sacados, retornarão à conta FGTS de sua titularidade até o dia 07.12.2020 para permitir nova solicitação de saque até 31.12.2020.

O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 16, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Revogada a Circular CAIXA nº 922/2020 *(V. Bol. 1.881 - LT)

Publica a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990,

RESOLVE:

1 Publicar a versão 16 do Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS que disciplina a movimentação das contas vinculadas do FGTS pelos trabalhadores, diretores não empregados, respectivos dependentes, e empregadores.

1.1 A nova versão do Manual prevê que os valores do Saque Emergencial FGTS permanecerão disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de novembro de 2020 e, caso não sejam sacados, retornarão à conta FGTS de sua titularidade até o dia 07.12.2020 para permitir nova solicitação de saque até 31.12.2020.

2 O Manual de Movimentação da Conta Vinculada FGTS, versão 16, está disponível no endereço eletrônico: <http://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx>, pasta FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3 Fica revogada a Circular CAIXA nº 922, de 09 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 11 de setembro de 2020, Edição 175, Seção 1, Página 88.

4 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(DOU, 02.12.2020)